



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002601/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.333 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GUILDNER MARCIUS CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto n° 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com raciocínio pertinente e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, Art. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, Art. 150, § 4º). O Fato Gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro do ano de apuração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. DESNECESSÁRIO COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF N° 26.

A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos devem ser analisados e comprovados de forma individualizada (§ 3º)

A presunção estabelecida no dispositivo legal citado dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS E NORMAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa, comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. Não cabe incumbir o Fisco da realização de diligências que visem tão somente produzir provas em favor das alegações do contribuinte, a quem competiria esse ônus probatório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 12.665,96, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada apurada no ano-calendário de 2000. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, em 06 de novembro de 2003, conforme folhas 08 a 17 (a numeração de folhas a que me refiro aqui é a correspondente ao arquivo eletrônico-formato .pdf, existente após a digitalização do processo), onde foi exigido **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, no valor de **R\$ 155.844,68**

acrescido de **multa proporcional de 75%**, no valor de R\$ 116.883,50, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na “descrição dos fatos” (fl. 10), verifico as seguintes infrações apontadas:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme devidamente esclarecido no Termo de Verificação Fiscal e nos demonstrativos que integram o auto de infração.

Fato Gerador 31/05/1999; 30/06/1999; 31/12/1999. Valor Tributável ou Imposto, respectivamente, R\$ 156.358,28; R\$ 8.299,66; R\$ 69.841,39. Multa (%) 75,00.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos que são parte deste auto de infração.

Apurou-se depósitos com origem não comprovada, mensalmente, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 (fls. 11 e 12), resultando em imposto lançado no valor de R\$ 27.958,10 em 1998; R\$ 109.880,30 em 1999 e R\$ 18.008,28 em 2000.

No Termo de Verificação Fiscal, colho, em resumo, as seguintes informações:

Em 29/04/02 e 09/05/02, respectivamente, o contribuinte apresentou respostas escritas ao Termo de Intimação 052/2002 (fls. 84/85), tendo anexado, entre outros, os seguintes documentos relativos aos supracitados anos-calendário:

- *Extratos da conta corrente nº 05291-4, movimentada em conjunto com Wanderléia Ritter no período de 01/01/1998 a 31/12/2000 junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 86/153);*
- *Extratos da conta corrente nº 972.970-54, movimentada em conjunto com Wanderléia Ritter junto ao Citibank N.A, relativos ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000 (fls. 154/204).*

Em 01/08/2002, a Sra. Wanderléia Ritter apresentou resposta escrita ao Termo de Intimação 0123/2002 (fls. 208/209), do qual tomou ciência em 18/07/2002 (fls. 205/207), não tendo anexado nenhum documento.

...

Após a análise dos extratos bancários supracitados, elaboramos os seguintes demonstrativos, os quais encaminhamos ao contribuinte, em 28/02/2003, anexos ao Termo de Intimação nº 0131/2003 (fls. 274/289), através

do qual foi exigida a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, da origem dos recursos depositados/creditados, no período em referência:

Demonstrativos de Valores Creditados em Conta de Depósito Cujá Origem Deve Ser Comprovada, anos calendário 1998 a 2000; Demonstrativo de Valores Creditados em Conta de Depósito de Origem Comprovada, ano-calendário 1998 a 2000, nos quais foram relacionados os valores creditados nas contas bancárias que, pelo próprio histórico dos lançamentos, têm sua origem comprovada; Demonstrativo de Valores Creditados em Conta de Depósito a Título de Estorno de Débito, anos-calendário 1998 a 2000.

...

Considerando que o contribuinte e Wanderléia Ritter informaram, nos Quadro Demonstrativo de Movimentação Financeira Diária — Em Dinheiro, relativo ao ano de 1998 e 1999, que efetuou venda de dólares nos referidos anos, intimamo-los, através do Termos de Intimação nº 0337/2003 e 0338/2003 (fls. 512 e 515), a apresentar documentos comprobatórios das aquisições e alienações de dólares ocorridas em 1998 e 1999.

Tendo tomado ciência dos T.I. 0337/2003 e 0338/2003 em 18/06/03 (fls. 513 e 516), o contribuinte e Wanderléia Ritter apresentaram respostas escritas, em 27/06/2003, limitando-se a informar que os dólares foram adquiridos de diversos particulares e vendidos, igualmente, para diversos particulares, não tendo apresentado nenhum documento comprobatório (fls. 514 e 517/518).

...

É admissível imaginar um saque em dinheiro em uma determinada conta corrente para depósito em outra conta para, por exemplo, cobrir um saldo devedor. Entretanto, é inconcebível imaginar um correntista sacando recursos na conta corrente movimentada junto ao Citibank, cujo saldo já estava devedor, para mantê-los guardados em sua residência, onde já dispunha de vultosas quantias em espécie, segundo informações prestadas nos demonstrativos apresentados.

...

Inconcebível, também, é uma pessoa pagar valores relativamente altos a título de juros bancários, enquanto mantém recursos em espécie guardados em sua casa, conforme se pode ver no quadro abaixo, elaborado com base nos extratos bancários de fls. 86/204 e nos demonstrativos supracitados.

...

É plausível imaginar, apenas a título de exemplo, que o contribuinte, no dia 02/03/1998, efetue saque de recursos em sua conta-corrente, mantida no Banco CITIBANK, no montante de R\$ 5.611,26, pagando CPMF, mantenha esse valor em mãos durante todo o mês, e efetue um depósito de R\$ 5.000,00 no dia 31/03/1998?

De todo o exposto, conclui-se que os "Demonstrativo da Movimentação Financeira Diária — Em Dinheiro" não se prestam para o fim para o qual foram elaborados, isto é, comprovar os depósitos efetuados em dinheiro. Conclui-se, portanto, que não restou comprovada a origem dos recursos que lastrearam os depósitos em dinheiro efetuados nas contas mantidas pelo contribuinte, em conjunto com Wandairléia Ritter, no Banco do Brasil S/A e no Citibank. O contribuinte, dessa forma, não se livrou desse ônus. Assim sendo, cumpre-nos lançar como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito, em dinheiro, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativos de fl. 26/46.

Da mesma forma, estamos lançando, como rendimentos omitidos, os valores relativos àqueles depósitos em cheque não comprovados com a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

...

Conforme devidamente apurado nos demonstrativos de fls. 52/60, foram apurados, no ano calendário 1999, os seguintes acréscimos patrimoniais a descoberto, respectivamente nos meses de maio, junho e dezembro, em relação aos quais o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados para acobertá-los: R\$ 156.358,33; R\$ 8.299,67 e R\$ 69.841,45.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, conforme folhas 625 a 730 que foi conhecida e, em resumo, assim tratada pela DRJ:

- Quanto ao direito de defesa, entendeu injustificado reclamar de seu cerceamento. Diz que o Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da *exigência fiscal* e é por ela delimitada. Conclui que antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do Auto de Infração, não há o que contestar, não há "acusação", não há do que se defender, não há litígio.

- No tocante aos requisitos específicos do Auto de Infração, destacou que houve o regular lançamento, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

- Quanto ao requerimento de diligência, manifestou que por força do § 10 do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, considera-se não formulado o pedido que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 precitado. Assim, indeferiu o pedido de diligência junto à estabelecimentos bancários, que, ressaltou, visava a produzir provas a cargo do contribuinte.

-Após defender a possibilidade legal da tributação de rendimentos considerados omitidos, a partir de depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado, a Autoridade Julgadora consignou que a mera elaboração dos quadros demonstrativos, desacompanhada de outros elementos de provas, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários objeto de lançamento. Registrou que, diferentemente do que argumenta o contribuinte, não são descabidas as considerações da autoridade lançadora acerca dos demonstrativos apresentados e que o interessado, ao apresentar sua impugnação, não logrou trazer elementos de prova hábeis para rebatê-las. Portanto, entendeu cabível manter a exigência formalizada.

-Destacou que sustenta o interessado que o lançamento é atípico, vez que não houvera o rateio entre os cônjuges dos valores encontrados pela fiscalização, que decorrem de depósitos em contas conjuntas e que o fato de ter apresentado declarações em conjunto para os exercícios 2000 e 2001 não desconstitui a existência de direitos individuais. A respeito, esclareceu que, ao optarem pela declaração em conjunto para os exercícios 2000 e 2001, os rendimentos do cônjuge devem ser acrescidos aos do contribuinte declarante para efeitos de cálculo do imposto devido. Em consequência, irrelevante seria o rateio invocado em relação a esses períodos, pois o resultado final não seria alterado, eis que, independentemente do rateio, o montante dos rendimentos omitidos dos dois cônjuges seria somado na declaração de rendimentos em conjunto. Em relação ao exercício 1999, foi feito o rateio previsto no § 6º do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que as declarações dos cônjuges foram apresentadas separadamente.

- Entendeu excluir do valor lançado a título de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada relativo ao exercício 2001 os depósitos que não ultrapassaram R\$ 12.000,00, vez que o seu montante é inferior ao limite legal supra. Como resultado, remanesce apenas, em relação ao exercício 2001, o depósito em dinheiro de R\$ 12.665,96, em 01/12/2000.

Sustenta o interessado que referido depósito, entretanto, é comprovado pelo saque realizado em 28/11/2000, no valor de R\$ 30.000,00 (na verdade trata-se de um cheque sacado no caixa). Todavia, destacou o Julgador, esse argumento, desacompanhado de outros documentos, por exemplo cópia do cheque a que se refere a transação, não é suficiente para esclarecer a origem, pois, entre outras questões, não se comprova sequer que foi o contribuinte quem sacou a quantia por meio do cheque apontado. Assim sendo, reduziu o imposto relativo ao exercício 2001 de R\$ 18.006,28 para o valor de R\$ 1.372,81.

- Entendendo ser relevante o argumento para que fosse desconsiderada a aplicação de recursos no valor de R\$ 72.000,00, no mês de dezembro de 1999, reduziu a aplicação no mês apontado de R\$ 124.535,99 para R\$ 52.535,99. Como as origens (R\$ 35.270,68) somadas ao saldo do mês anterior (R\$ 19.423,92) perfazem R\$ 54.694,60, cancelou o lançamento, no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em dezembro de 1999 (R\$ 69.841,39). Desse modo, restaram apenas os valores apurados em relação aos meses

de maio e junho de 1999. Como resultado reduz-se o imposto lançado em relação ao exercício 2000 em R\$ 19.206,38.

-Tendo o contribuinte alegado e intentado computar como origem de recursos o valor de R\$ 67.000,00, recebido em ação de execução onde figura como exequente Wanderléia Ritter, salientou que o interessado foi intimado e re-intimado a apresentar as peças que compõem o processo nº 024.99.075.187-7, que permitissem à fiscalização apurar a natureza dos valores recebidos da empresa Inter Oil Ltda e que foram informados como rendimentos isentos na Declaração de Ajuste Anual. Destacou que o recibo indicado, desacompanhado de outros elementos de convicção, não é suficiente para se considerar o valor apontado como origem de recursos. Assim, não acatou o argumento.

Em conclusão, por maioria de votos, entenderam por julgar o lançamento procedente em parte, na esteira do Voto do Relator, para:

- reduzir o imposto suplementar do exercício 2000, ano-calendário 1999, para R\$ 90.673,92 (noventa mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), com multa de ofício e juros de mora;
- reduzir o imposto suplementar do exercício 2001, ano-calendário 2000, para R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), com multa de ofício e juros de mora;
- manter inalterados os demais valores lançados.

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 08/01/2007 (fl. 778) e ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 07/02/2007 (fl. 784) onde repisa as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, dizendo, em síntese:

1. que houve cerceamento do direito de defesa e nulidade do procedimento fiscal, considerando que, como descreve, apesar de seus esforços, não conseguiu obter cópias dos cheques depositados no Banco do Brasil e no Citibank. Assim, a determinação contida na intimação fiscal tornou-se dificultosa ou impossível, resultando na ausência de justificativa para os depósitos feitos em cheques, nas instituições citadas. A Fiscalização poderia ter obtido diretamente das instituições financeiras essas cópias micro filmadas e as entregue ao contribuinte, para que pudesse exercer seu direito de defesa. Como não o fez, teve seu direito cerceado e invoca essa realidade para concluir pela nulidade do Auto de Infração. Continuando, trata das presunções no campo tributário, para concluir que não poderia ser-lhe imputado fato presumido se a prova for impossível ou de difícil produção, já que violaria seu direito à ampla defesa;

2. que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial. Cita artigos do CTN e doutrina para concluir e grifar que “depósito bancário não é renda”;

3. que as presunções no campo do direito tributário devem observar a exatidão legal do tributo e o princípio da verdade material que não foram preservados no procedimento em caso;

4. questiona longamente, citando doutrina e jurisprudência, o emprego de depósitos bancários como base para a presunção legal de omissão de rendimentos. Conclui que

para uma pessoa física, no rigor exigido pelo Fisco, a prova não poderá ser produzida. Trata mais uma vez da questão de não ser o depósito bancário prova de acréscimo patrimonial;

5. entende que logrou comprovar, no período de janeiro a dezembro de 1998, os depósitos em dinheiro efetuados nas contas correntes, que foram movimentadas em conjunto, por ele e sua esposa, com a elaboração de quadros demonstrativos, refutados pela Fiscalização e pela DRJ. Cita, “a título de exemplo”, correlação entre alienações de veículos e saques e depósitos em dinheiro. Conclui que “*é patente o nexó causal entre os depósitos em moeda corrente e as origens de recursos mensais, obtidos pela casal*”. Alega que o ônus de comprovar que esses rendimentos não existiram cabe ao Fisco, o que não existe nos autos;

6. em relação aos depósitos em cheques, elaboraram quadros demonstrativos, mas não foram comprovados porque não tem a certeza e a segurança necessárias ao bom juízo sobre os mesmos, uma vez que não conseguiu as cópias dos cheques. Discorre sobre a produção de provas com base em jurisprudência administrativa;

7. no que toca ao ano calendário de 1999, ressalta que a DIRPF foi apresentada em conjunto e que as contas bancárias eram movimentadas em conjunto. Entende que o quadro demonstrativo que elaboraram, demonstram a suficiência de dinheiro para justificar os depósitos em espécie. Para os depósitos em cheque, diz que o montante não comprovado, que deveria ser rateado entre os cônjuges, não ultrapassaria os limites estabelecidos pela lei nº 9.430/1996;

8. Cita jurisprudência administrativa para concluir que tinha numerário, em moeda estrangeira convertida para moeda nacional, declarado em DIRPF, que daria suporte a diversos depósitos em espécie. Também obteve rendimentos decorrentes de ação de execução movida contra a empresa Inter Oil Ltda;

9. elabora nova planilha, a título de exemplo, para comprovar relação entre origem de recursos e depósitos;

10. em relação ao ano calendário de 2000, constata que somente um dos depósitos tomados por não comprovados, efetuado em dinheiro, ultrapassou o limite de R\$ 12.000,00 (exatos R\$ 12.665,96). Alega que tal importância foi justificada, por saque em dinheiro, no caixa, no valor de R\$ 30.000,00 tendo, três dias depois, depositado parte do valor;

11. no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto, identifica que o lançamento ocorreu, em relação ao ano calendário de 1999. Nos autos, a Autoridade Lançadora “tentou provar” o fato gerador do imposto, considerando somente os saldos existentes na DIRPF/2000. Indica que o saldo de recursos indicado no mês de dezembro do ano calendário de 1998 não foi transferido para o ano subsequente, sem que o Fisco provasse que foram eles consumidos até o fim do ano de 1999;

12. discute o critério empregado pela Autoridade Lançadora, ao não considerar saldo de R\$ 217.800,00 registrado na DIRPF/1999 para o ano seguinte. O Recorrente não concorda ainda com a retificação efetuada pela Autoridade Julgadora, alterou em parte o lançamento, nesse aspecto. Assim, elabora novos demonstrativos, que anexa, para concluir que os valores apurados em maio e junho de 1999 não serão devidos;

13. aponta ainda como equivocado o lançamento fiscal ao não considerar o recebimento da importância de R\$ 67.000,00, em moeda corrente, junto à empresa Inter Oil

Ltda. Assim, tal importância deveria ser considerada como “origem” no mês de outubro de 1999. Explica a questão a partir de Ação de Execução movida contra a referida empresa;

Desta feita, requer a acolhida de seu Recurso para cancelar o presente Auto de Infração, quer pelo fundamento de sua nulidade, quer em razão de estar em desacordo com o CTN, quer pelas razões de mérito;

Informa que o recurso contém seis anexos e que o presente processo contém parte da matéria tributável, no que diz respeito aos depósitos bancários não comprovados, decorrente do processo nº 13603.002600/2003-16, lavrado em desfavor de Wanderléia Ritter, sua esposa.

Em 18 de junho de 2007, portanto após a apresentação do recurso voluntário, o contribuinte apresentou expediente requerendo que fossem juntados, naquela oportunidade, as cópias dos cheques micro filmados relativos aos anos-calendário de 1998 a 2000, disponibilizadas em 12 de junho de 2007 pela instituição financeira Citibank S/A. Retifica os Anexos denominados “B”, “C” e “F”, constantes do Recurso Voluntário, uma vez que nos quadros demonstrativos de movimentação financeira constantes destes anexos não foram indicadas as “fls.” onde se encontram os documentos citados no Recurso e constantes do processo em epígrafe. finalmente, reitera os termos da sua impugnação, especialmente no que tange a decadência dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 1998. Pede processamento do pedido, nos termos do art. 16, § 4º, letra “a” e § 6º do decreto n.º 70.235/1972.

A partir da fl. 1.020, existem 12 cópias de cheques, frente e verso.

Em 31/08/2007, veio aos autos manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que ressalta que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação do sujeito passivo, não podendo ser carreada aos autos após tal momento processual. Salienta a ilustre Procuradora que, no caso dos autos, não se comprovou a impossibilidade de apresentação oportuna ou a existência de fato superveniente. Para tanto, basta ver que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 15/12/2003; ao passo em que os cheques objeto de microfilmagem, constantes às fls. 964/976, foram emitidos no período de 1998 a 2000. A solicitação dos documentos à instituição financeira, por sua vez, só foi efetivada em 23/01/2007, vide documento de fl. 961.

Diante do exposto, a União requereu que sejam desconsiderados os documentos de retificação/complemento do recurso e cópias de cheques citadas, os quais, alega, por intempestivos, não se prestam a consubstanciar o julgamento deste Conselho, bem como pugnou pelo seu desentranhamento dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil.

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão. Ou seja, encontra-se nela uma determinada finalidade.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressalvando correntes em contrário - MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “notórios ou incontroversos”, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

No caso deste processo, o contribuinte vem alegando sobre a dificuldade/impossibilidade de obtenção das cópias micro filmadas dos cheques desde a fase de apuração do crédito tributário, tendo manifestado isso aos Auditores Fiscais, na impugnação e

no recurso. Anexou aos autos cópias dos pedidos enviados aos bancos e das respostas das instituições financeiras. Inclusive, a base de seu pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa se encontra, justamente, no não acesso a tais documentos.

Não obstante as considerações pertinentes realizadas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complementaremos em item específico adiante (1.3), entendo que não há sustentação do recurso em dois aspectos:

a) o contribuinte requereu a dilação probatória para que o Fisco diligenciasse junto às instituições financeiras. Vejo impropriedades, portanto, no pedido. Primeiro porque o ônus da prova, no caso, é do contribuinte e não do Fisco. Não cabe determinar que o Fisco produza provas em proveito das alegações do Recorrente. Entendo, como o Julgador de 1ª instância, que não há como admitir a realização de Diligência que vise tão somente transferir o ônus probatório ao Fisco. Segundo porque, ao contrário do que alegou, o Fisco não lhe exigiu a cópia dos cheques, ele é que condicionou a essas cópias suas justificativas, que poderiam ser feitas por qualquer documento civil ou comercial, a seu cargo e de sua responsabilidade;

b) o contribuinte levantou a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, na fase de constituição do crédito tributário. Como também já assentou o Julgador *a quo*, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento, não se falando em cerceamento de defesa durante a fase prévia ao ato de lançamento. Assim, observados todos os ditames do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, como foi o caso, possibilitando ao contribuinte o conhecimento da matéria fática e legal, de forma a exercer seu direito com lógica e dentro dos prazos previstos, não vejo que tenha havido qualquer vício de nulidade no procedimento.

Ademais, resalto que o Auditor Fiscal assinalou que todos os pedidos de prorrogação de prazo efetuados pelo contribuinte para atendimento das intimações foram acolhidos, durante a fiscalização. Se houve negativa das instituições financeiras em fornecer documentos (cópias de cheques) que o contribuinte reputou imprescindíveis a comprovarem suas alegações, competia ao fiscalizado empreender os mecanismos jurídico-legais para defesa de seus direitos.

Concluindo: 1) tomamos conhecimento de todos os documentos que constam dos autos até este momento, que possibilitem ao contribuinte seu amplo direito de defesa e ao julgador a formação de seu livre convencimento, sem que isso venha a prejudicar a marcha processual; 2) entendemos pelo indeferimento do pedido do contribuinte de diligências a serem feitas pelo Fisco para obtenção de documentos junto a instituições financeiras, que aproveitem apenas a suas alegações e 3) pela improcedência das alegações de nulidade do procedimento e de cerceamento do direito de defesa.

DA DECADÊNCIA.

No que diz respeito à decadência levantada, para os tributos lançados por homologação, temos sempre lembrado do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando ainda a Súmula CARF nº 38, tem-se que o fato gerador do tributo, para o caso, ocorreu em 31 de dezembro de 1998. Vejamos:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, conjugando o entendimento, em sede de recurso repetitivo, do STJ com a Súmula Administrativa, estando os Conselheiros regimentalmente obrigados a observar ambos, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1998, o Fisco teria até 31 de dezembro de 2003, para efetuar o lançamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde houve antecipação de pagamento e não se constatou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, na forma da lei.

Como a ciência do Auto de Infração deu-se em 13/11/2003 (fl.622), não há que se falar em decadência do lançamento guereado.

MÉRITO.

DAS CONTAS CONJUNTAS.

Considerando que as contas correntes auditadas eram conjuntas entre os cônjuges, GUILDNER CARVALHO e WANDERLÉIA RITTER, a fiscalização, obedecendo o comando legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, efetuou o lançamento dos valores apurados em 50% para cada titular, no ano calendário de 1998. Colho do Termo de Verificação Fiscal, fl. 25:

Quanto ao exercício 1999, os valores mensais dos rendimentos omitidos, em relação à movimentação financeira efetuada nas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil e Citibank, foram obtidos mediante a divisão por dois dos valores depositados/creditados de origem não comprovada, consoante determinação expressa no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que as contas foram movimentadas conjuntamente com Wanderléia Ritter e os titulares das contas apresentaram Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física em separado...

Ademais, obedeceram os Auditores Fiscais ao previsto em Súmula deste CARF, como se observa nos Termos dos autos:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de

infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Para os anos calendário de 1999 e 2000, as DIRPF foram entregues “em conjunto” pelo casal (fls. 67 e 71). Assim, não haveria porque, como também já assentou o Julgador de 1ª instância, realizar um lançamento em separado. Reputo acertadas as seguintes considerações efetuadas no Acórdão recorrido (fl. 773):

Sustenta o interessado que o lançamento é atípico, vez que não houve o rateio entre os cônjuges dos valores encontrados pela fiscalização, que decorrem de depósitos em contas conjuntas. Aduz que o fato de ter apresentado declarações em conjunto para os exercícios 2000 e 2001 não desconstitui a existência de direitos individuais. A respeito, esclareça-se que, ao optarem pela declaração em conjunto para os exercícios 2000 e 2001, os rendimentos do cônjuge devem ser acrescidos aos do contribuinte declarante para efeitos de cálculo do imposto devido. Em consequência, irrelevante seria o rateio invocado em relação a esses períodos, pois o resultado final não seria alterado, eis que, independentemente do rateio, o montante dos rendimentos omitidos dos dois cônjuges seria somado na declaração de rendimentos em conjunto (fls. 65 a 72). Em relação ao exercício 1999, foi feito o rateio previsto no § 6º do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que as declarações dos cônjuges foram apresentadas separadamente (fls. 12 e 33).

Enfim, quando a Lei 9.430/1996 com modificações posteriores, ao estabelecer limites para o montante total dos depósitos (R\$ 80.000,00 ao ano) e individual (R\$ 12.000,00), referiu-se aos “créditos não comprovados nas contas”, não aos créditos não comprovados rateados por titular, como quer fazer crer o Recorrente.

1. DA OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração (fls. 18) é de clareza meridiana e descreve com precisão o procedimento, pelo que transcrevemo-lo nas partes que entendemos necessárias à análise:

Em 29/04/02 e 09/05/02, respectivamente, o contribuinte apresentou respostas escritas ao Termo de Intimação 052/2002 (fls. 84/85), tendo anexado, entre outros, os seguintes documentos relativos aos supracitados anos-calendário:

- *Extratos da conta corrente nº 05291-4, movimentada em conjunto com Wanderléia Ritter no período de 01/01/1998 a 31/12/2000 junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 86/153);*
- *Extratos da conta corrente nº 972.970-54, movimentada em conjunto com Wanderléia Ritter junto ao Citibank N.A, relativos ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000 (fls. 154/204).*

Em 01/08/2002, a Sra. Wanderléia Ritter apresentou resposta escrita ao Termo de Intimação 0123/2002 (fls. 208/209), do qual

tomou ciência em 18/07/2002 (fls. 205/207), não tendo anexado nenhum documento.

...

Constatamos a ocorrência de omissões de rendimentos caracterizadas por depósitos/créditos em contas de depósito em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, passamos a tratar da questão.

Os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte intimado (fl. 87), como também se depreende do excerto acima transcrito, e não há nos autos discussão sobre a forma de obtenção e a utilização pelo Fisco dos dados bancários.

Quanto à possibilidade de presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários em contas correntes de titularidade do fiscalizado, sobre os quais o mesmo, regularmente intimado, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, guarda abrigo expresso em texto da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 42.

“Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Ademais, temos a **Súmula CARF nº 26**, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, que dispõe que: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.*

A Súmula, portanto, reconhecendo o procedimento calcado na lei, consubstancia o entendimento da instância julgadora, trazendo eficiência, confiança, segurança e isonomia aos processos que tratem da mesma matéria. Assim, eventuais entendimentos em contrário, trazidos pelo Recorrente, proferidos em épocas passadas pelo antigo Conselho de Contribuintes, estão superados e sem aplicação.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Desta feita, as considerações efetuadas pelo Recorrente a fim de ilidir o procedimento fiscal no sentido de que “depósitos bancários não representam acréscimo patrimonial” e, portanto, estariam fora do campo de incidência do imposto sobre a renda estão em confronto com expressa previsão legal e com entendimento pacificado por esta instância administrativa.

Ademais, sirvo-me mais uma vez dos termos do Acórdão recorrido para ratificar que não se tributam os depósitos bancários, mas os rendimentos presumidamente omitidos, que se apuram mediante a constatação dos depósitos sem origem em rendimentos comprovados.

Quanto ao cabimento do dispositivo legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, lembro que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

1.1 DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE ANOS 1998 e 1999.

O Recorrente quer que sejam consideradas planilhas que ele elabora para demonstrar que ele e sua esposa dispunham de numerário suficiente, em cada mês do ano de 1998, para “cobrir” os montantes de depósitos em espécie (dinheiro) apurados pela Fiscalização.

Assim, aponta que a venda de um veículo por R\$ 24.000,00 em 15/01/1998 serviria para justificar um depósito de R\$ 1.000,00 em 10/02/1998 e outro de R\$ 9.000,00 em 13/02/1998, como consta da fl. 807, em seu recurso voluntário, “a título de ilustração”.

Depois, na planilha de fl. 842 utiliza este mesmo recurso da venda do veículo, de R\$ 24.000,00, para demonstrar que tinha dinheiro para subsidiar o depósito de R\$ 500,00 apontado pela Fiscalização em janeiro de 1998.

Na mesma toada, diz que depósitos efetuados no Citibank em 10/03/1998 e 12/03/1998 (R\$ 4.240,00 e R\$ 5.426,48, respectivamente) decorrem do dinheiro obtido pela venda de outro veículo em 17/02/1998, por R\$ 50.000,00 (recurso - fl. 808).

Para o mês de março/1998, alega que a “venda a vista” de um terceiro veículo, no dia 16/03/1998, por 70.000,00, serviria para justificar um depósito de R\$ 5.000,00 no dia 31/03/1998. Esse depósito, por exemplo, foi feito no Citibank, onde o contribuinte teve saldo negativo naquele mês e pagou juros, conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal.

Contudo, não há qualquer correspondência entre “datas e valores” de origens/depósitos nas planilhas elaboradas pelo contribuinte. Como já apontara a Fiscalização, existem situações em que sacou valores, deixando saldo negativo na conta e pagando juros, e depois quer justificar o depósito com este mesmo saque.

A tributação de depósitos bancários é particular e exige que o contribuinte intimado demonstre, ao mínimo, uma razoável relação entre a justificativa e o depósito. Se não perfeitamente correspondentes em data e valor, pelo menos razoavelmente ligados, para que se possa firmar convencimento de que aquela origem guarda relação com aquele depósito. Não há a mínima correspondência ou mesmo lógica nas planilhas e alegações do contribuinte, nesse aspecto.

Portanto, entendo pertinentes as razões expendidas pela Autoridade lançadora, para desconsiderar as alegações do contribuinte.

Em sua peça recursal, o contribuinte tenta inverter o ônus da prova, alegando que possuía dinheiro em mãos que suportaria o valor total dos depósitos. Entretanto, a análise

da comprovação de depósitos bancários, como concebida pela Lei 9.430/1996, deve ser feita “*individualizadamente*”, e não em totais mensais, como nas planilhas elaboradas pelo Recorrente. A análise individual de cada depósito, para os fins do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é expressa no § 3º do dispositivo legal.

Desta feita, entendo que não restou elidida a presunção a favor do Fisco, a quem, nas palavras do Recorrente, “*caberia comprovar que os rendimentos não existiram*”. Verificada a ocorrência do depósito, discute-se é se a origem do recurso apontada guarda relação ao mínimo lógica e razoável, em datas e valores, com os depósitos bancários, verificados um a um, repito.

1.2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE ANO 2000.

Após o julgamento de 1ª instância, remanesce em exigência apenas o depósito de R\$ 12.665,96 efetuado em dinheiro na data de 01/12/2000 (fl. 207, extrato do Citibank), considerando que o total apontado como omissão não ultrapassou R\$ 80.000,00 e este é o único depósito cujo valor ultrapassa R\$ 12.000,00, limites estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996, art. 42.

O contribuinte justifica-o, individualmente, na forma como se reputou correta no item anterior, com o saque no valor de R\$ 30.000,00, que teria sido efetuado mediante cheque “sacado na boca do caixa”.

No Acórdão recorrido, assim tratou este assunto a Autoridade Julgadora (fls. 773/4):

Como resultado, remanesce apenas, em relação ao exercício 2001 o depósito em dinheiro de R\$ 12.665,96, em 01/12/2000. Sustenta o interessado que referido depósito, entretanto, é comprovado pelo saque realizado em 28/11/2000, no valor de R\$ 30.000,00 (na verdade trata-se de um cheque sacado no caixa - fls. 202 e 471). Todavia, esse argumento, desacompanhado de outros documentos, por exemplo cópia do cheque a que se refere a transação, não é suficiente para esclarecer a origem, pois, entre outras questões, não se comprova sequer que foi o contribuinte quem sacou a quantia por meio do cheque apontado....(grifei)

Depreende-se, portanto, que entendeu o julgamento *a quo* que, se apresentada a cópia do cheque, demonstrando que foi o próprio contribuinte a realizar o saque, admitiria a alegação, restando comprovada a origem do recurso depositado.

A cópia encontra-se anexada, agora, à folha 1.042, onde se verifica o saque de R\$ 30.000,00 no dia 28 de novembro de 2000, pelo próprio emitente Guildner.

No extrato bancário de fl. 207 verifica-se o cheque pago com o resgate do mesmo valor sob a rubrica “*resg. fundo mutuo*” e, três dias depois, o depósito aqui em questão.

Assim, como o Julgamento recorrido já indicara a aceitação da justificativa realizada, condicionando-a entretanto à apresentação da cópia do cheque, indeferi-la agora, por qualquer outro motivo, seria, de plano, inviabilizar a defesa do contribuinte, que expressamente **manifestou-se sobre isso no recurso, conforme fl. 822**.

... o ilustre julgador entendeu que a justificativa do contribuinte, desacompanhada de outros elementos de prova, por exemplo, a cópia do cheque a que se refere a transação, não é suficiente para esclarecer a origem, pois, entre outras questões, não se comprova sequer que foi o contribuinte quem sacou aquela quantia.

Nesse sentido, o recorrente solicitou junto ao Citibank, em 23/01/2007, a cópia do referido cheque, conforme doc. de fls. 01/02 e constante do ANEXO "F", do Recurso.

Entretanto, até a data de 07/02/2007 o banco não remeteu a cópia do cheque em questão, ao que, o contribuinte juntará a referida cópia, tal logo a mesma lhe seja encaminhada, entendendo o recorrente ser moralmente legítima a juntada da cópia do cheque n.º 002265, desde já, protestando pelo recebimento e comprovação do mesmo.

Desta feita, acato as razões do recurso e da impugnação, nele reafirmadas, para excluir da tributação o depósito de R\$ 12.665,96, efetuado no Citibank, em 01/12/2000.

1.3 DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CHEQUES

Aqui, as alegações do recurso se fundam na “impossibilidade” de obter cópias dos cheques, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa e obrigação do Fisco de diligenciar para obter tais documentos. Já tratamos disso alhures, sendo desnecessário voltar ao assunto, em termos formais.

Para o ano de 1998, por exemplo, o contribuinte declarou um total de rendimentos de R\$ 63.620,22, na DIRPF/1999 (fl. 63). Wanderléia Ritter, co-titular das contas, declarou ter recebido um total de R\$ 54.000,00 de rendimentos tributáveis (fl. 731). A fiscalização apurou um montante de R\$ 72.970,06 de cheques depositados em suas contas correntes, para os quais não foi justificada a origem. Ou seja, foi depositado em cheques um montante superior a todo o rendimento declarado por um ou por outro e os contribuintes não tinham qualquer controle documental sobre esses cheques nem podem se lembrar as causas da existência dos mesmos.

Como a pessoa física não está obrigada a escrituração contábil, a lei estabeleceu limites mínimos para dispensá-la de comprovação de depósitos. Entretanto, ultrapassados esses limites, a pessoa física está obrigada a justificar, com documentos hábeis e idôneos, de forma individualizada, os depósitos feitos em suas contas correntes, seja em cheques, seja em dinheiro.

As alegações do contribuinte, de que lhe era “impossível” justificar porque não podia obter as cópias micro filmadas dos cheques junto aos bancos não encontram resguardo legal. Não lhe foram exigidas “exatamente” as cópias dos cheques, mas a “justificativa” para os depósitos em cheques, que poderia vir na forma de recibos, comprovantes de prestação de serviços, documentos de alienação de bens, notas promissórias, ou qualquer outro documento civil ou comercial que pudesse vincular ao depósito em cheque.

Os cheques anexados após o recurso, já citados, que constam das folhas 1.020 e seguintes, no total de 12, referem-se a “saques” efetuados pelo próprio emitente e, salvo o

valor de R\$ 30.000,00, efetuado em novembro de 2000 e tratado no item anterior, não foram vinculados pelo Recorrente para comprovar nenhum depósito.

Observo que o contribuinte solicitou e obteve junto ao Citibank 34 cópias de cheques, mas foram anexadas somente 12, aos autos.

Assim, prestam-se apenas a comprovar que “sacou” dinheiro, mas não para comprovar a origem do recurso para os depósitos, de forma global como pretende, por tudo que aqui já foi exposto.

2. DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Foram elaborados pela Fiscalização demonstrativos de origens e aplicações de recursos (fl. 54), listando as “origens” (fl. 55/6) e as “aplicações” (fl. 57 a 62) consideradas.

Observo que os “saques” efetuados pelo contribuinte, sobretudo em cheques emitidos e sacados pelo próprio emitente Guildner, não foram considerados como “aplicação” de recursos.

2.1 DO RECEBIMENTO JUNTO À INTER OIL LTDA

O Recorrente alega que sua esposa Wanderléia Ritter recebera, em decorrência de acordo judicial, em dinheiro, a importância de R\$ 67.000,00, na data de 30/10/1999, após um cheque emitido pela então executada ter sido devolvido duas vezes. (fl. 829). Vejamos suas alegações:

*Isto posto, a importância de R\$ 67.000,00 deve ser considerada como ORIGEM no Mês de Outubro de 1999, retificando o demonstrativo de fls. 52 e 54, do processo, tornando **nulo** o lançamento em relação ao mês de Dezembro, na importância de R\$ 69.841,39.*

A consequência do cômputo deste valor, no demonstrativo de apuração da variação patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1999, mês de outubro, como “origem de recursos”, seria, então, a redução de “variação patrimonial a descoberto” no mês de dezembro, como se constata do demonstrativo de fl. 54.

Ocorre que o Julgamento de 1ª instância, conforme aqui relatado, já decidiu pela inexistência de saldo negativo de variação patrimonial em dezembro de 1999, restando em exigência apenas os saldos apurados em maio e junho, que de forma alguma seriam alterados por um eventual recebimento em outubro.

Dessa forma, é de serem desconsideradas as alegações do recurso neste aspecto particular, por não causarem nenhum efeito em relação ao lançamento tributário, na situação aqui encontrada.

2.2 DO SALDO EXISTENTE EM 1998.

É certo que se tem entendido nesta Turma julgadora pela consideração do saldo existente em dezembro de determinado ano para a composição do fluxo de caixa tendente a apurar a variação patrimonial no ano seguinte. Não se pode presumir que eventual saldo haja sido consumido integralmente até 31 de dezembro.

O Recorrente alega que teria uma disponibilidade financeira, conforme DIRPF do exercício de 1999, relativas ao ano calendário de 1998, declaradas por ele e sua esposa Wanderléia Ritter. As DIRPF constam dos autos (fl. 63 e 731)

Verifica-se que no dia 31.12.1998 ele declarou possuir 70 mil dólares americanos, que convertidos para a moeda nacional importavam em R\$ 84.700,00 e ela declarou possuir 110 mil dólares americanos que convertidos representavam R\$ 133.100,00, totalizando então R\$ 217.800,00.

Tal declaração não foi desapercebida pela Fiscalização. Assim, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar com documentos idôneos a aquisição dos dólares informados, bem como as alienações ocorridas em 1998 e 1999, conforme resposta prestada ao Termo de Intimação nº 0130-2003 (Termo de Intimação, fl. 525).

O contribuinte respondeu que os dólares foram adquiridos de diversos particulares no mês de dezembro de 1998, com recursos da venda de bens.

Na folha 528, observa-se que intimação com o mesmo teor foi encaminhada a Wanderléia Ritter, que também respondeu ter adquirido os dólares de “diversos particulares”, com recursos da venda de bens e saques de poupança.

Na apuração dos saldos de “origens/aplicações” de recursos, a Fiscalização não considerou como disponibilidade no mês de janeiro de 1999 o valor desses dólares. Assim, diferentemente do contribuinte recorrente, o que se conclui é que não aceitou sua existência em face da não comprovação da aquisição nem de sua conversão em moeda nacional.

O raciocínio de que, então, outros 40 mil dólares americanos, adquiridos em 1999 não poderiam, pela mesma razão, ser considerados como “aplicação de recursos”, não se podendo aplicar critérios distintos para desconsiderar uma origem e considerar uma aplicação foi reputado válido pelo Julgador de 1ª instância, que decidiu pela exclusão do valor de R\$ 72.000,00 (40 mil dólares convertido pelo índice 1,80), conforme já relatado.

As informações prestadas na DIRPF pelos contribuintes não são definitivas e estão sujeitas à verificação por parte do Fisco. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto 3.000 de 26 de março de 1999) reza no art. 806, que a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários, acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas resultarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Portanto envolvendo a aquisição/venda declaradas do numerário estrangeiro variação patrimonial, deveria o contribuinte regularmente intimado comprová-las com documentação hábil e idônea. Não é razoável que compra e venda dólares, em valor tal que representa percentual significativo em sua relação de bens, sem qualquer documentação comprobatória.

Desta feita, sendo esse o saldo existente em 1998, que o contribuinte quer seja computado, tendo em vista o não atendimento às intimações para a apresentação de documentos comprobatórios de sua aquisição/alienação, por tal foi desconsiderado em 1999.

Observo ainda que no Auto de Infração, relativamente à infração “acréscimo patrimonial a descoberto” a Fiscalização apontou como enquadramento legal, dentre outros, os artigos 806 e 807 do RIR, aqui não se inovando.

O contribuinte recorrente elabora duas “hipóteses” para que se refaça seu fluxo financeiro mensal considerando origens e aplicações de recursos, com a seguinte consideração (fl. 828):

... Nesse sentido, ou se transfere o saldo de recursos existente em 31/12/1998, no valor de R\$ 217.800,00 para o mês de janeiro de 1999 ou seja alocada no mês de maio de 1999, para justificar o depósito em dinheiro, na importância de R\$ 215.708,00, efetuado junto à Caixa Econômica Federal..

O referido depósito na CEF diz respeito a um depósito administrativo realizado pelo contribuinte, no curso do processo 10680.011952/98-69 e que foi considerado como “aplicação de recursos” pela Fiscalização, na planilha de verificação da variação patrimonial, no mês de maio de 1999.

Na planilha que elabora (hipótese nº 2 – fl. 927) ele aponta a venda dos dólares por R\$ 221.000,00 e indica folhas dos autos que se referem às intimações e respostas, desacompanhadas de documentos, aqui já comentadas. Assim, não há comprovação documental nem da compra nem da venda dos dólares.

CONCLUSÃO.

Face ao exposto, voto por não acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ R\$ 12.665,96 referente a depósito efetuado em dinheiro na data de 01/12/2000 (fl. 207, extrato do Citibank)

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada